



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.947 - MG (2019/0141921-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : LEANDRO LUIZ BATISTA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
BARBARA DIAS DE CASTRO GUSMAO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - MG147086
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA. PENDÊNCIA DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em asseverar a necessidade de se aguardar o exaurimento das instâncias ordinárias para a execução de condenação proferida pelo Tribunal do Júri, uma vez que a decisão dos jurados não se reveste de intangibilidade; sujeita-se a recurso com efeito suspensivo e pode ser anulada na hipótese de conflito evidente com a prova dos autos, o que reabriria a discussão sobre questões de fato e não apenas de direito, como nos recursos especial e extraordinário. Precedentes.

2. O decreto condenatório não aponta nenhum dado concreto que evidencie a acentuada periculosidade do agente ou a elevada reprovabilidade de sua conduta, a fim de demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Recurso provido para tornar sem efeito a sentença, no ponto em que impôs a prisão preventiva ao sentenciado, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia provisória caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.947 - MG (2019/0141921-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : LEANDRO LUIZ BATISTA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

BARBARA DIAS DE CASTRO GUSMAO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - MG147086

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LEANDRO LUIZ BATISTA SILVA alega sofrer coação ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.19.035057-9/000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para determinar a expedição de mandado de prisão contra o réu, na sentença que o condenou à pena de 8 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 121, § 2º, II, do Código Penal, sobretudo por não ser cabível a execução imediata de decisão proferida pelo Tribunal do Júri.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Deferida a liminar (fls. 124-126) e prestadas as informações (fls. 131-146, 161-173 e 177-179), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 148-150).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.947 - MG (2019/0141921-3) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA. PENDÊNCIA DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em asseverar a necessidade de se aguardar o esgotamento das instâncias ordinárias para a execução de condenação proferida pelo Tribunal do Júri, uma vez que a decisão dos jurados não se reveste de intangibilidade; sujeita-se a recurso com efeito suspensivo e pode ser anulada na hipótese de conflito evidente com a prova dos autos, o que reabriria a discussão sobre questões de fato e não apenas de direito, como nos recursos especial e extraordinário. Precedentes.

2. O decreto condenatório não aponta nenhum dado concreto que evidencie a acentuada periculosidade do agente ou a elevada reprovabilidade de sua conduta, a fim de demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Recurso provido para tornar sem efeito a sentença, no ponto em que impõe a prisão preventiva ao sentenciado, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia provisória caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Em 11/3/2019, o ora recorrente foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 8 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado. Depois de realizar a dosimetria da pena, o Magistrado sentenciante consignou as seguintes ponderações (fls. 168-172):

Sobre a possibilidade do réu recorrer em liberdade, tenho por bem em tecer primeiramente algumas considerações.

No julgamento do HC 72.366/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, d.j. 26/01/1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu pela compatibilidade do princípio da presunção de inocência com a Constituição de 1988, destacando que a superveniência da sentença penal condenatória recorrível imprimia acentuado "juízo de consistência da acusação" e, por isso, autorizaria a prisão como consequência da condenação. Em diversos precedentes, citados no acórdão do HC 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, d.j. 17/02/2016, as turmas do C. STF confirmaram que o princípio da presunção de inocência não impedia a execução provisória da pena: HC 71.723, Rel. Min. limar Galvão, Primeira Turma, DJ 16/6/1995; HC 79.814, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 13/10/2000; HC 80.174, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 12/4/2002; RHC 84.846, Rel. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 5/11/2004; RHC 85.024, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 10/12/2004; HC 91.675, Rel. Min. Cármem Lúcia, Primeira Turma, DJe de 7/12/2007; e HC 70.662, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 4/11/1994. Portanto, até a condenação do réu, deve prevalecer a dúvida sobre o seu comportamento contrário à ordem pública. Com a condenação, no entanto, confirmada por órgão colegiado, a lógica inverte-se e passa-se à presunção de culpa. A partir de então, exaure-se a possibilidade de exame de fatos e provas, ocorrendo, conforme exposto no HC 126.292: "espécie de preclusão da matéria envolvendo os fatos da causa. Os recursos ainda cabíveis para instâncias extraordinárias do STJ e do STF – recurso especial e extraordinário – têm, como se sabe, âmbito de cognição estrito à matéria de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessas circunstâncias, tendo havido, em segundo grau, um juízo de incriminação do acusado, fundado em fatos e provas insuscetíveis de reexame pela instância extraordinária, parece inteiramente justificável a relativização e até mesmo a própria inversão, para o caso concreto, do princípio da presunção de inocência até então observado" (destaque nosso).

Em 2016, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é possível a execução provisória do acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, mesmo que estejam pendentes recursos aos Tribunais Superiores. A decisão foi tomada na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 964.246, que leve repercussão geral reconhecida e, com efeito, tal posicionamento deve ser seguido por todas as instâncias inferiores da Justiça. Tal eleito, inclusive, fora confirmado nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de números 43 e 44, na data de 05/10/2016, com efeito *erga omnes*.

O entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal foi mantido em recente julgamento realizado nos autos do MC nº 152.752, Rel. Min. Edson Fachin, em 05/04/2018 e amplamente divulgado nos meios de comunicação. Assim, a prisão após condenação confirmada por órgão colegiado é posição atual do Supremo Tribunal Federal.

No caso do Júri, denota-se situação idêntica a que embasou os julgamentos acima referidos.

O Conselho de Sentença, formado por sete jurados, é responsável pelo julgamento do réu, pela análise dos fatos e provas produzidas ao longo do feito.

A sentença proferida pelo juiz espelha a decisão do colegiado, tal como o tribunal de segundo grau. E, também assim com ocorre nos julgamentos afetos a outros tipos de crime, confirmada a sentença em segundo grau, não é mais viável a apreciação dos fatos, restando, unicamente, discussão sobre matéria de direito. Logo, no Tribunal do Júri, como decorrência do princípio da soberania dos veredictos, constitucionalmente previsto (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c"), a decisão proferida pelo Conselho de Sentença não é passível de modificação pelo mérito. Não pode a parte, portanto, em grau de recurso, alterar o veredito escolhido pelos julgadores.

A sistemática do Júri, pois, conduz à convicção de que a condenação permite a execução provisória da pena, independentemente da interposição de eventual recurso. No sentido exposto, transcrevo o seguinte julgado:

[...]

O caso, assim, recomenda a prisão do réu desde logo, sobretudo para promover "a quebra do paradigma da impunidade do sistema criminal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao evitar que a necessidade de aguardar o trânsito em julgado do recurso extraordinário e do recurso especial impeça a aplicação da pena (pela prescrição) ou cause enorme distanciamento temporal entre a prática do delito e a punição (...) (HC 126.292, já referido, destaque nosso).

Deste modo, com fundamento nos julgados da Suprema Corte sobre a possibilidade de execução provisória da pena e estabelecido o alinhamento dessas posições ao mecanismo do Tribunal do Júri, entendo por negar ao réu o direito de recorrer em liberdade. Tal entendimento também encontra respaldo perante nosso E. Tribunal de Justiça. Ilustre-se

[...]

Assim, expeça-se mandado de prisão e recomende-se a segregação do acusado em estabelecimento penal compatível com o regime inicial de pena ora fixado, sem prejuízo da expedição da guia para execução provisória.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal local, que denegou a ordem.

Ao prestar informações, a Corte de origem destacou que "contra a r. Sentença condenatória proferida pelo egrégio Tribunal do Júri dessa comarca, o paciente opôs (sic) recurso de apelação, cujos autos foram recebidos neste Tribunal em 08/04/2019 e distribuídos sob o nº 1.0024.09.665691-3/004" (fl. 162).

Feito esse registro, examino a pretensão defensiva.

II. Revogação da prisão preventiva

Na hipótese, a custódia cautelar do réu foi fundamentada na possibilidade de execução imediata de condenação pelo Tribunal do Júri, antes mesmo do exaurimento das instâncias ordinárias.

Inicialmente, destaco que a jurisprudência desta Corte Superior é firme em asseverar a **necessidade de se aguardar o exaurimento das instâncias ordinárias para a execução de condenação proferida pelo Tribunal do Júri**, uma vez que a decisão dos jurados não se reveste de intangibilidade; sujeita-se a recurso com efeito suspensivo e pode ser anulada na hipótese de conflito evidente com a prova dos autos, o que reabriria a discussão sobre questões de fato, e não apenas de direito, como nos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial e extraordinário.

Ilustrativamente:

[...]

1. **A sentença condenatória do Tribunal do Júri não é prontamente exequível. A sua execução provisória está condicionada ao exaurimento da jurisdição ordinária.** Portanto, será viável somente após o julgamento do respectivo Tribunal de apelação que mantenha a condenação do Conselho de Sentença. Esta é a hermenêutica que coaduna a questão jurídica discutida à tese definida pelo STF no ARE 964.246-RG.

[...]

(RHC n. 93.520/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 21/2/2019, grifei)

[...]

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que **o veredicto do Tribunal do Júri não é imediatamente exequível, sendo necessário aguardar a submissão da sentença condenatória ao crivo do Tribunal de Apelação**, que poderá, caso julgue necessário e nos termos da legislação processual penal, cassar a referida condenação e determinar um novo julgamento, com reexame de fatos e provas.

[...]

(HC n. 457.273/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 2/10/2018, destaquei)

Ademais, o decreto condenatório **não aponta nenhum dado concreto que evidencie a acentuada periculosidade do agente ou a elevada reprovabilidade de sua conduta**, a fim de demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Portanto, **identifico a ocorrência de flagrante ilegalidade na espécie.**

III. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso para tornar sem efeito a sentença, no ponto em que impôs a prisão preventiva ao**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia provisória caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0141921-3

RHC 112.947 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024096656913 03505797520198130000 10000190350579 10000190350579000
10000190350579001 2009000493703001 24096656913 3505797520198130000
66569132420098130024

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO LUIZ BATISTA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
MINAS GERAIS
BARBARA DIAS DE CASTRO GUSMAO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
MG147086
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : RODNEI MOREIRA DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.